



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.330 - MG (2015/0289584-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ANTONIO BOLINA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO CRISTIANO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, DEDICADA A TRÁFICO DE DROGAS, FURTOS DE CAIXAS ELETRÔNICOS COM USO DE EXPLOSIVOS, ROUBOS A VEÍCULOS, INCLUSIVE ÔNIBUS DE PASSAGEIROS, ROUBOS DE CARGAS E RECEPÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N. 9.296/1996. CONTEÚDO À DISPOSIÇÃO DAS PARTES NO CURSO DA INSTRUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE INTERRUÇÃO DA ATUAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).
2. As alegações de negativa de autoria e excesso de prazo para a formação da culpa não foram enfrentadas pela Corte *a quo*, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
3. "Se as provas obtidas nas interceptações telefônicas foram juntadas aos autos da ação penal a que respondeu o Paciente antes do oferecimento das alegações finais, não há como se reconhecer a pretensa nulidade do feito por mitigação ao contraditório e à ampla defesa, pois ao Patrocinador do Acusado foi garantido acesso integral aos referidos elementos probatórios. Precedentes" (HC 213.158/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 4/9/2013).
4. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando que o paciente figura como membro ativo, oferecendo auxílio e material aos integrantes de uma organização criminosa armada, presente em diversos Estados da Federação, dedicada a tráfico de drogas, a furtos em caixas eletrônicos mediante o uso de explosivos, a roubos de veículos, inclusive ônibus de passageiros, a roubos de cargas e receptação.

5. A investigação criminal que levou à prisão preventiva do paciente e de alguns dos seus comparsas – que contou até mesmo com medidas cautelares de interceptação telefônica e busca e apreensão, deferidas judicialmente –, tinha informações de que determinados endereços eram utilizados pelos membros da organização criminosa para a ocultação de armas, explosivos e veículos roubados.

6. A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do réu, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. A propósito, *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

7. Segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na possibilidade concreta de continuidade delitiva.

8. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, quando o cárcere se mostra justificado pela gravidade concreta do delito, indicando que as providências cautelares alternativas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

9. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.330 - MG (2015/0289584-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ANTONIO BOLINA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO CRISTIANO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de PAULO CRISTIANO DE OLIVEIRA - preso preventivamente por suposta infração ao art. 2º, *caput*, e §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013 - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem ao HC n. 1.0000.15.052579-8/000, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 321):

HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA - ACESSO AOS ELEMENTOS DOCUMENTADOS NOS AUTOS AO ADVOGADO DO INVESTIGADO - NECESSIDADE - EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Nos termos da súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplos aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação se mostra necessária para garantia da ordem pública.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar, previstos no art. 312 do CPP, não se constatando o acórdão impugnado nada de concreto que demonstre que o paciente apresenta periculosidade social. Assevera que os indícios de autoria, exigidos para a decretação da prisão preventiva, estão embasados apenas em delação premiada, promovida por um criminoso sem escrúpulos.

Destaca que "o paciente é vendedor de fogos de artifício, possuindo toda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação necessária para o exercício de tal mister. A loja é antiga e bastante conhecida na cidade de Uberlândia, não tendo o comerciante meios de exercer controle sobre a destinação dos fogos após a venda, o que sequer é tarefa e atribuição do mesmo" (e-STJ fl. 18). Assim, defende que o simples fato de vender fogos de artifício para uma organização criminosa, por si só, não faz do paciente integrante da referida quadrilha.

Ressalta que os denunciados foram tolhidos de seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, ao terem negado o acesso aos autos da Cautelar Inominada n. 0702.15.029790-2, em que foi deferida a interceptação telefônica dos réus e determinada a expedição dos mandados de busca e apreensão e de prisão.

Sublinha ser o paciente primário, detentor de bons antecedentes, além de possuir endereço residencial e comercial fixo.

Sustenta que a manutenção da custódia cautelar mostra-se desproporcional, na medida que, no caso de eventual condenação, deverá ser aplicada pena inferior a 4 anos, o que permitirá a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo cabível, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Por fim, alega a existência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 530/532) e prestadas as informações (e-STJ fls. 539/542 e 547/664), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela sua denegação (e-STJ fls. 668/678).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.330 - MG (2015/0289584-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *mandamus*, a revogação da prisão cautelar do paciente denunciado por fazer parte de organização criminosa armada, sob os fundamentos de (i) negativa de autoria; (ii) ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e (iii) excesso de prazo para o término da instrução.

Inicialmente, alega a defesa a negativa de autoria e a existência de excesso de prazo para a formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, contudo, que o Tribunal de Justiça, ao julgar o writ originário, nada dispôs sobre os temas, limitando-se a examinar a existência ou não dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar.

Dessa forma, inviável o conhecimento das questões suscitadas no presente writ diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a tese não chegou a ser apreciada pelo Tribunal estadual. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. NOTÍCIA DE SUPERVENIÊNCIA DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. TESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ANTE A NÃO OCORRÊNCIA DA PROGRESSÃO. INTERESSE RECURSAL DEMONSTRADO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. APELAÇÃO PENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ainda que o despacho juntado do juízo das execuções, determinando o aguardo da decisão sobre o incidente de regressão, não tenha o condão de demonstrar o alegado equívoco da decisão agravada ao julgar prejudicado o writ - uma vez que denota ter havido anterior progressão ao regime intermediário, vê-se de todo modo dar-se caso de supressão de instância, pois não apreciada a pretensão pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da questão por este Sodalício.

(...).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 40.054/SP, Rel Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 21/10/2014).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I - A tese recursal relativa à eventuais nulidades ocorridas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, razão pela qual o mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi parcialmente conhecido.

II - Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a questão ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância, já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca das alegadas nulidades.

(...). Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (RHC 45.246/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 13/10/2014).

A defesa argumenta, ainda, que os denunciados foram tolhidos de seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, ao terem negado o acesso aos autos da Cautelar Inominada n. 0702.15.029790-2, em que foi deferida a interceptação telefônica dos réus.

Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* esclareceu (e-STJ fls. 324/325):

Na impetração se ventila que a defesa do paciente não tem acesso aos autos da ação cautelar 0702.15.029790-2, nos quais é realizada a coleta de provas contra o segregado, em especial a interceptação telefônica.

Em que pese a inicial não demonstrar os motivos pelos quais foi obstado o acesso da defesa aos autos da referida cautelar, alinho-me ao entendimento exposto pela douta Procuradoria-Geral de Justiça de que o defensor do paciente tem direito de acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório para que possa exercer a ampla defesa de seu representado. Esse direito é garantido pelo art. 5º, LV, da CR, pelo art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) e pela Súmula Vinculante 14 do STF, segundo a qual "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Como não poderia ser diferente, a jurisprudência deste Tribunal assegura ao defensor legalmente constituído o direito de acesso a elementos documentados em procedimentos investigatórios para elaboração da defesa do investigado:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ACESSO NEGADO AOS AUTOS POR ADVOGADOS DO INVESTIGADO. DIREITO VIOLADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SÚMULA VINCULANTE 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - é pacífica a jurisprudência pátria, como se extrai do enunciado da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vinculante 14, editada pelo Supremo Tribunal Federal, ser direito do procurador quando legalmente constituído, ter acesso ao processo de investigação, ainda que se trate de inquérito sigiloso, por constituir direito subjetivo do investigado, vez que, sem conhecer o teor do Procedimento Investigatório Criminal, impossível se torna a elaboração da defesa ou mesmo de peça técnica capaz de questionar os seus fundamentos, implicando, portanto, em autêntico cerceamento de defesa (TJMG, HC 1.0000.12.093124-1/000, Rel. Des. Duarte de Paula, publicação da súmula: 21/09/2012).

Diante disso, deve ser garantido ao causídico o acesso aos documentos indispensáveis à defesa de seu cliente. Todavia, não se enquadram aqui os procedimentos ainda não concluídos e que dependam do sigilo para o bom andamento da investigação criminal.

Ressai da transcrição supra que o Tribunal *a quo*, acompanhando entendimento desta Corte Superior garantiu ao paciente o acesso aos documentos indispensáveis à sua defesa, ressaltando apenas os procedimentos ainda não concluídos e que dependam do sigilo.

Verifica-se, portanto, que já foi dado acesso aos documentos relativos às interceptações telefônicas.

E, como cediço, *se as provas obtidas nas interceptações telefônicas foram juntadas aos autos da ação penal a que respondeu o Paciente antes do oferecimento das alegações finais, não há como se reconhecer a pretensa nulidade do feito por mitigação ao contraditório e à ampla defesa, pois ao Patrocinador do Acusado foi garantido acesso integral aos referidos elementos probatórios. Precedentes (HC 213.158/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 4/9/2013).*

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/2006. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N. 9.296/1996. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. MÍDIAS COM AS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS À DISPOSIÇÃO DAS PARTES. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA RESPEITADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TIPIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. INEXIGÊNCIA DE TEMPO DE DURABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESTA ASSOCIAÇÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. STF.

[...]

2. Não há nulidade a ser conhecida na juntada tardia das transcrições das interceptações telefônicas, visto que foram incorporadas aos autos antes da abertura de prazo para as alegações finais, possibilitando à defesa o amplo acesso, a fim de refutá-las, antes da prolação da decisão condenatória, o que garantiu o pleno exercício do contraditório, notadamente se não apontado nenhum prejuízo efetivo.

[...]

6. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1416858/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 15/06/2015).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TORTURA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 9.455/1997. CRIME COMUM. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. PROCEDIMENTO ESPECIAL RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. 3. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. 4. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÍDIAS JUNTADAS AO PROCESSO ANTES DO OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO APONTADO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Não há nulidade a ser reconhecida na juntada tardia das transcrições das interceptações telefônicas, visto que foram incorporadas aos autos antes da abertura de prazo para as alegações finais, possibilitando à defesa o amplo acesso, a fim de refutá-las, antes da prolação da sentença condenatória, o que garantiu o pleno exercício do contraditório, notadamente se não apontado nenhum prejuízo efetivo.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 167.503/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe 29/5/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Passo à análise do pleito de revogação da prisão preventiva.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, verifica-se que o Juiz singular, ao homologar o flagrante e decretar a prisão preventiva do paciente, pautou-se na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos seguintes termos (e-STJ fls. 354/359):

Atento ao disposto na nova redação do art. 310 do CPP, passo a analisar o cabimento ou não da prisão preventiva preceituada no art. 312 do CPP, atento ao disposto no art. 313, do CPP.

Na presente cautelar destina-se à apuração de tipos penais (ROUBOS MAJORADOS, FURTOS QUALIFICADOS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA) que preveem pena superior há quatro anos, no que, em princípio autoriza a prisão preventiva, em face do disposto no art. 313,1, do CPP.

Ademais, juntamente com o presente requerimento,' foi oferecida denúncia contra os investigados acima qualificados, entre outros já presos por força de prisão preventiva decretada por este juízo, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 2º, §§2º e §4º, da Lei 12.850/13, devidamente preenchido o requisito do art. 313,1, do CPP.

Lado outro, estão presentes os pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) por meio do que consta dos autos e das demais provas produzidas, constando, em tese, a prática dos crimes furtos qualificados (explosão de caixas eletrônicos), roubos majorados (veículos e passageiros) e associação criminosa (voltada de forma organizada para a prática dos crimes acima), pelo que extraímos dos elementos de prova dos autos, em especial os diversos REDS acostados ao feito.

No caso, se encontra presente também, num juízo de delibação, os fundamentos da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, do art. 312 do CPP.

Há que ressaltar que se cuida da prática dos delitos de furtos qualificados, roubos majorados e associação criminosa, em que a pena máxima prevista ultrapassa os quatro anos de reclusão, constatamos que os suspeitos IDALÉCIO, EDUARDO, TIAGO, DANILO, WELLINGTON e FABRÍCIO, são reincidentes em crimes patrimoniais, utilizando-se de violência ou grave ameaça, LINDOMAR é reincidente por tráfico de drogas, e que embora os demais suspeitos sejam, em tese, primários, o fato é BRUNO e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS, embora tecnicamente primários, tem condenações em recurso por delitos dolosos, havendo também informação de Carta Precatória Criminal em desfavor de CARLOS oriunda do Piauí, indicando haver processo em curso naquele Estado, bem como podemos extrair das FAC's dos mesmos diversas anotações da prática de crimes nessa e noutras comarcas, assim, aliado ao fato de que os mesmos estão associados com a finalidade de cometer crimes de forma reiterada, tais fatos revelam concretamente que há necessidade de garantir a ordem pública, fundamento do art. 312 do CPP, encontrando-se eco na necessidade de inibir ou estancar essas práticas criminosas na sociedade local, fatos que estão se tornando corriqueiros, sendo necessário inibir ou evitar que os suspeitos se sintam estimulados a continuar a praticar delitos, uma vez que aliada ao processo criminal em tramitação e supracitado, viabiliza mensurar a periculosidade, assegurando-se assim, a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito.

(...).

Nesse sentido, há que se considerar a quantidade de delitos dolosos imputados à organização criminosa que, em tese, os denunciados integravam, conforme demonstram os REDS anexos.

Quanto à aplicação da lei penal, encontra-se fundamento no fato objetivo de que não há nos autos, qualquer documentação idônea que comprove vínculo dos suspeitos no distrito da culpa, sendo a IDALÉCIO, EDUARDO, TIAGO, FABRÍCIO, LINDOMAR, BRUNO, PAULO^a CARLOS são naturais de outras Comarcas/Estados da Federação, o que toma necessária suas custódias para garantir a aplicação da lei penal.

(...).

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de IDALÉCIO DE JESUS SANTOS, vulgo 'kito' ou 'Guito', EDUARDO NASCIMENTO DE CARVALHO, vulgo 'Dudu Pocotó', TIAGO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, vulgo 'Bob', DANILO FERREIRA DIAS, vulgo 'Neguinho', WELLINGTON MACEDO DOS SANTOS GUEDES, vulgo 'Parma', FABRÍCIO PEREIRA DE LIMA, vulgo 'Cabrito', LINDOMAR BARÃO FOSCARINI, vulgo 'Toto bola', MAYCON JULIARDO ALVES BORGES, vulgo 'Gordim do ferro velho', BRUNO ALVES FERREIRA DA SILVA, PAULO CRISTIANO DE OLIVERA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA, vulgo 'Cai Cai', FERNANDA de tal, amásia de Tiago Augusto Rodrigues da Silva, e FÁBIO ESTEVES DA SILVA, ex vi, art. 311 e seguintes do CPP.

Expeçam-se mandados de prisão com prazo de validade de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 2º. §§2º e §4º, da Lei 12.850/13 c/c 109,I do C.P.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal, por sua vez, também manteve a prisão preventiva, senão vejamos (e-STJ fls. 325/327):

Passo à análise do pedido de revogação da custódia cautelar.

As prisões provisórias devem estar pautadas pela excepcionalidade, demonstrada pela presença dos pressupostos e requisitos legais constantes no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Atente-se para a constitucionalidade das prisões cautelares, mesmo diante da consagração do princípio constitucional da não culpabilidade, pois devidamente reconhecida pela jurisprudência pátria a legitimidade jurídico-constitucional de tais medidas, que estão igualmente previstas na Carta Magna, artigo 5º, inciso LXI.

Resta, portanto, rechaçada qualquer alegação de ofensa ao princípio da não culpabilidade, ante o decreto da prisão cautelar, obedecido ao devido processo legal.

Não há nenhuma ilegalidade na manutenção da prisão do paciente, pois persistem os motivos que fundamentaram sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, quando da conversão do flagrante em preventiva.

No caso em tela, os elementos colhidos na "Operação TNT" deflagrada pelo Ministério Público, o oferecimento de denúncia contra o paciente e o recebimento da peça acusatória caracterizam, a meu ver, o fumus comissi delicti.

O periculum in libertatis também é inquestionável.

Isso porque é patente a gravidade concreta das condutas atribuídas ao segregado, que, em tese, usava sua loja de fogos de artifício para fornecer artefatos explosivos a membros de uma organização criminosa especializada na prática de roubo de veículos, assaltos a ônibus e explosão de caixas eletrônicos em Uberlândia.

Como se não bastasse, o levantamento de fls. 122 registra o envolvimento do paciente com a suposta prática de crimes como tráfico de drogas e ingresso ilegal de telefone celular em estabelecimento prisional.

Nesse contexto, mostra-se devida a continuidade da segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública.

E não há nenhuma ilegalidade na afirmação de necessidade de resguardo da ordem pública para acautelamento do meio social a partir da conclusão de que o indivíduo apresenta periculosidade social. A segregação cautelar apoiada nesse fundamento, quando depreendido de elementos concretos, encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda saliento que, conforme tranqüilo entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial e doutrinário, a negativa de autoria delituosa é alegação que não pode ser apreciada em sede de habeas corpus por requerer dilação probatória, medida processual incompatível com o rito sumaríssimo que caracteriza esta ação constitucional. Assim, o exame aprofundado do conjunto fático-probatório do processo é atribuição reservada ao juízo de cognição da ação penal, inviável na via estreita do writ, que não é instrumento hábil para tanto.

No mais, quanto às alardeadas condições pessoais favoráveis, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a presença delas não obsta a segregação cautelar do réu ou indiciado, desde que a prisão encontre fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Isso porque, mesmo que a situação pessoal seja favorável, outros fatores externos à pessoa do indiciado ou réu podem ensejar a cautela. Não pode, em nenhuma hipótese, valer-se ele da conduta até então ilibada para a obtenção automática de um benefício que é mera expectativa de direito e que será atingido se, e somente se, preenchidos os demais requisitos.

Por todo o exposto, a manutenção da prisão cautelar do paciente é medida que se impõe, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, e são inaplicáveis as medidas cautelares de que trata a Lei 12.403/2011, pois são inócuas ao caso em comento, tendo em vista a exposta gravidade concreta do delito imputado ao segregado.

Posto isso, concedo parcialmente a ordem para, tão somente, determinar que a autoridade apontada como coatora possibilite à defesa do paciente o acesso amplo aos elementos de prova documentados nos autos 0702.15.029790-2, consoante a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

Cumpre-se verificar se o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado.

Dos autos consta que o paciente figurava como membro ativo, oferecendo auxílio e material aos integrantes de uma organização criminosa armada, presente em diversos Estados da Federação, dedicada ao tráfico de drogas, a furtos de caixas eletrônicos mediante o uso de explosivos, a roubos de veículos, inclusive ônibus de passageiros, e a roubos de cargas e receptação.

A investigação criminal que levou à prisão preventiva do paciente e de alguns dos seus comparsas – que contou até mesmo com medidas cautelares de interceptação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônica e busca e apreensão, deferidas judicialmente – tinha informações de que determinados endereços eram utilizados pelos membros da organização criminosa para a ocultação de armas, explosivos e veículos roubados.

A vinculação com o referido grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. A propósito, *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Em casos que tais, esta Corte Superior orientou-se desta forma:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. EXPLOSÃO DE CAIXA ELETRÔNICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 02. Não há "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão que, fundamentada na garantia da ordem pública e na na gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao paciente, decreta a sua prisão preventiva.

03. *"A participação do paciente em organização criminosa, voltada à explosão e furto de caixas bancários eletrônicos, evidencia a sua periculosidade, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública"* (HC 278.948/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 12/11/2013; HC 259.410/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/02/2013).

04. *O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar* (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

05. Habeas corpus não conhecido. (HC-311.744/GO, Rel. Newton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trisotto, Quinta Turma, j. em 5/5/2015, DJe de 19/5/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EXPLOSIVOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito praticado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorreu - roubo cometido em posto de combustível, mediante concurso com três agentes, com emprego de arma de fogo e explosivos, que explodiram o caixa eletrônico lá existente, subtraindo de R\$ 19.742,00 em dinheiro -, evidenciando a maior periculosidade dos roubadores e, via de consequência, a reprovabilidade diferenciada da conduta que lhes é imputada.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

[...] 2. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (RHC-44.647/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 5/6/2014, DJe de 20/6/2014).

Depreende-se, ainda, que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, uma vez que não impediriam a reiteração delitiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...] II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, no âmbito da Operação Delivery, notadamente a existência de interceptação telefônica que indica que **o recorrente, em tese, integraria complexa, bem articulada e sofisticada organização criminosa** voltada para a reiterada prática de contrabando de mercadorias, especialmente cigarros do Paraguai, em larga escala, que atua na região do Município de Guaíra/PR e municípios adjacentes, participando do esquema em posição de destaque, sendo responsável pela coordenação da distribuição dos cigarros na cidade de São Paulo/SP, exercia controle ao concentrar informações sobre as vendas de cigarros no varejo e coordenar a ação dos demais componentes da organização na entrega da mercadoria, tendo seu número de telefone com a identificação "contabilidade", além de demonstrar amplo conhecimento do funcionamento da importação ilegal dos cigarros diretamente da fronteira do Paraguai, na região de Guaíra/PR, assim realizava atividades de gestão, **tudo a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para garantir a ordem pública e em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.** (Precedentes do STF e do STJ).*

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-61.221/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 15/10/2015, DJe de 6/11/2015).

Por fim, registre-se que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, possuir residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. A esse respeito, confira-se a orientação da Quinta Turma desta Corte Superior:

[...] 6. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Habeas corpus *não conhecido*. (HC-298.429/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 9/6/2015, DJe 19/6/2015).

Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, tendo em vista que o fato de o réu ser primário e não possuir maus antecedentes não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ele imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0289584-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 341.330 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0702140034365 0702150297902 0702150431675 100001505257980000 702140034365
702150297900 702150297902 702150431675

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO BOLINA NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PAULO CRISTIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: IDALÉCIO DE JESUS SANTOS
CORRÉU	: EDUARDO NASCIMENTO DE CARVALHO
CORRÉU	: TIAGO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: ROBSON LUIZ VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: DANILO FERREIRA DIAS
CORRÉU	: FELIPE FERNANDES GALVÃO
CORRÉU	: THIAGO APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	: WELLINGTON MACEDO DOS SANTOS GUEDES
CORRÉU	: DOUGLAS ARRUDA MENDONÇA
CORRÉU	: FABRÍCIO PEREIRA DE LIMA
CORRÉU	: LINDOMAR BARÃO FOSCARINI
CORRÉU	: MAYCON JULIARDO ALVES BORGES
CORRÉU	: BRUNO ALVES FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: PEDRO HALLYSSON FERNANDES
CORRÉU	: LUIZ ALBERTO PEREIRA
CORRÉU	: WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: DANIELLE APARECIDA SILVA
CORRÉU	: DARIO DE ANDRADE GALVÃO
CORRÉU	: BRUNO DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FABIO ESTEVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.